



Número: **0600512-51.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600512-51.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600512-51.2020.6.16.0139, que declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e: a) declarou o descumprimento, pelos Representados, do artigo 57-C da Lei 9.504/1997 c/c artigo 29, §5º da Resolução TSE 23610/2019; b) confirmou a liminar outrora concedida (executada tempestivamente pelo FACEBOOK BRASIL); c) condenou os Representados, solidariamente, ao pagamento de multa no importe de R\$20.000,00, nos moldes do artigo 57-C, §2º. (Representação por Veiculação De Propaganda Irregular com Pedido Liminar ajuizada pela Coligação Somos Todos Ponta Grossa composta pelo Partido Verde (PV), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Partido Social Democrático (PSD) e AVANTE em face de Márcio Pauliiki, Ricardo Zampieri e Coligação União De Forças Por Ponta Grossa (Solidariedade, Republicanos, PTB, PSL, PL, PROS, PRTB, PTC, DEM E Patriota, alegando, em síntese, que em 05/11/2020 o segundo REPRESENTADO RICARDO ZAMPIERI publicou em sua página oficial do Facebook vídeos e imagens com impulsionamento de propaganda, contudo, estes se deram de forma irregular; vez que, nas descrições deles, não há menção do CPF ou CNPJ do contratante, o que causa afronta à legislação eleitoral. Do teor dos vídeos, extrai-se que não há informação a respeito da natureza dos conteúdos, que se limitam a "Patrocinado -Pago por Ricardo Zampieri" e mais nada. Nos respectivos materiais, o REPRESENTADO passa a expor sua biografia, fala de sua família e do quanto tem a agregar na cidade de Ponta Grossa caso eleito para Vice-Prefeito, em nítida promoção de cunho eleitoreiro. Seguem as informações dos posts: "Fato 01, em 05/11/2020 ativo, vamos cuidar do que é nosso! Estive no parque Masini, que tanto precisa de atenção do poder público e que hoje não é nada explorado. Vamos agir para que o local se torne uma área de lazer no centro da cidade, possibilitando que #familias passem um dia agradável por aqui..., chega de vice - prefeito figurante, Ponta Grossa precisa de pessoas #preparadas e com vontade de trabalhar pela cidade. Assista nossa participação no debate do portal a rede e entenda porque teremos uma atuação diferente de tudo o que já foi feito dentro da prefeitura.", "05/11/2020 ativo, queremos ouvir as pessoas. Essa é a nossa propostas, baseada nos princípios e valores que carregamos ao longo da vida. Boa noite pessoal! Fomos muito bem recepcionados pelos moradores de São Francisco durante a passagem da caravana 77! Muito gratificante ver a alegria no rosto das pessoas quando contamos sobre nossas propostas e ideias para Ponta Grossa"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

MARCIO ADRIANO PAULIKI (RECORRENTE)	PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI (RECORRENTE)	PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA 77- SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 90-PROS / 28-PRTB / 36-PTC / 25-DEM / 51- PATRIOTA (RECORRENTE)	PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45- PSDB / 55-PSD (RECORRIDO)	RODRIGO GAIÃO (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33371 466	05/05/2021 18:58	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.628

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600512-51.2020.6.16.0139 –  
Ponta Grossa – PARANÁ**  
**Relator: VITOR ROBERTO SILVA**

**EMBARGANTE: RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI**

**ADVOGADO: ALINE MARQUES DE ANDRADE - OAB/PR0071887**

**ADVOGADO: PAULO RENATO SANTOS FILHO - OAB/PR0080064**

**ADVOGADO: ELIZEU KOCAN - OAB/PR0054081**

**ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846**

**ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474**

**EMBARGANTE: MARCIO ADRIANO PAULIKI**

**ADVOGADO: PAULO RENATO SANTOS FILHO - OAB/PR0080064**

**ADVOGADO: ELIZEU KOCAN - OAB/PR0054081**

**ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846**

**ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474**

**EMBARGADO: SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD**

**ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR0034930**

**ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059**

**ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893**

**ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449**

**ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756**

**ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401**

**ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425**

**ADVOGADO: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - OAB/PR0057820**

**ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR0031361**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INTUITO PROTETÓRIO. REJEIÇÃO.



1. Inexistente qualquer vício, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Natureza protelatória do recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MÁRCIO ADRIANO PAULIK e RICARDO ALBERTOS ZAMPIERI, em face do Acórdão nº 58.327 (ID 28912016), pelo qual foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, com efeitos infringentes, para o fim de dar parcial provimento ao recurso eleitoral, tanto para afastar a condenação da coligação como para reduzir o valor da multa aplicada pela sentença, de forma solidária, aos candidatos.

Em suas razões, o embargante argui a existência de erro material no Acórdão porque, nele constou após a argumentação de que “Nas postagens impugnadas, assim constou: [...] seguem três páginas vazias, sem conteúdo algum no local onde deveria constar as imagens que comprovam ou demonstram que supostamente não estão estampadas nas publicidades em estudo a informação “propaganda eleitoral”.

Ao final, requer que os embargos sejam acolhidos/providos, para a finalidade esta e. Corte manifeste-se expressamente sobre as questões acima apresentadas, para que a r. decisão a passe a refletir a solução jurídica do caso concreto, esclarecendo e julgando os pontos anteriormente realçados. Por fim, que seja assentado o prequestionamento dos assuntos nos declaratórios (CPC, art. 1.025 c/c Súmula-TSE nº 72 (ID 24248216).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, os presentes embargos devem ser rejeitados.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O Código Eleitoral, por sua vez, sem seu art. 275, assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

Assim foi ementado o acórdão pelo qual negou-se provimento ao recurso e que é objeto dos presentes embargos:

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO DE POSTAGENS IMPULSIONADAS E NÃO IDENTIFICADAS OSTENSIVAMENTE E NO PRÓPRIO RÓTULO COMO PROPAGANDA ELEITORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA DOS CANDIDATOS DA CHAPA MANTIDA, DE FORMA SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DA COLIGAÇÃO AFASTADA. REDUÇÃO DO VALOR APLICADO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. *“A contradição que autoriza a oposição de embargos se verifica quando existem, na decisão, assertivas que se excluem reciprocamente ou quando, da fundamentação, não decorra a conclusão lógica”* (TSE - Representação nº 846, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 188, Data 21/09/2020). É o caso dos autos, já que, tendo constado que o impulsionamento contratado não foi rotulado ostensivamente como propaganda eleitoral, há contradição na conclusão de ausência de irregularidade. Reconhecimento da ilicitude da propaganda, com a cominação de multa eleitoral.

2. *“Para o atendimento à regra do art. 29, § 5º da Res.-TSE 23.610/2019, não há óbice de que a informação a respeito do número de inscrição do responsável pela propaganda no CNPJ ou no CPF esteja disponível no topo de um anúncio, ao tocar no ícone “i”, bem como na Biblioteca de Anúncios do Facebook (“facebook ads library”), na medida em que está garantida a fiscalização quanto à sua identidade, desde que o rótulo “propaganda eleitoral” esteja demonstrado de forma ostensiva”*. (TRE/PR – RE 0600709-32.2020.6.16.0195 – rel. Dr. Rogério de Assis, julgado em 14/12/2020 - Publicado em Sessão, Data 17/12/2020).



3. Tratando-se de eleição majoritária, em que a chapa é una e indivisível, e em cuja propaganda deve constar o nome de ambos os candidatos, aplica-se a multa por propaganda irregular solidariamente aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

4. Nos termos do § 11 do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, "*As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese desse ter sido beneficiado da conduta, salvo quando comprovado a sua participação*", sendo que no caso não há prova da participação da Coligação, razão pela qual sua condenação deve ser afastada.

5. A multa aplicada deve observar os limites legais e, de acordo com o caso concreto, pode ser reduzida, em razão do princípio da proporcionalidade.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de dar parcial provimento ao recurso eleitoral, tanto para afastar a condenação da coligação como para reduzir o valor da multa aplicada pela sentença, de forma solidária, aos candidatos.

Ao contrário do que os embargantes sustentam, inexistente o alegado erro material.

Conquanto as imagens mencionadas no voto não estejam presentes na versão publicada no DJE nº 50/2021 de 16 de março de 2021, compulsando os autos, via sistema PJE, facilmente se denota que estão devidamente estampadas no voto (ID 25068066), integrando o Acórdão (ID 28319566).

Conforme é sabido, o DJE é apenas ferramenta de comunicação oficial pela qual é noticiada, formalmente, a prolação das decisões, sendo que, para se ter conhecimento integral de tais atos é necessária consulta aos autos, aos quais os advogados e partes tem amplo acesso.

Ademais, as imagens são exatamente as mesmas que instruíram a petição inicial, sendo de pleno conhecimento dos ora embargantes desde o início da demanda, não lhes sendo lícito alegar desconhecimento.

Diante do exposto, não havendo se falar em qualquer vício de que padeça o acórdão embargado, constata-se que a real pretensão dos embargantes, além de sua natureza protelatória, é a alteração do julgado por mero inconformismo com o resultado do julgamento, para o que não se prestam os declaratórios.

Persistindo o inconformismo quanto às questões ora trazidas deverão os embargantes se utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considera-se a matéria como prequestionada, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275, do CE c/c art. 1.022, do CPC, voto no sentido de que esta Corte **conheça dos embargos** e os **REJEITE**, a fim de manter-se integralmente o acórdão recorrido.



## DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600512-51.2020.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - EMBARGANTE: MARCIO ADRIANO PAULIKI - Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR0080064, ELIZEU KOCAN - PR0054081, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474- EMBARGANTE: RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI - - Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR0080064, ELIZEU KOCAN - PR0054081, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, ALINE MARQUES DE ANDRADE - PR0071887, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474 RECORRENTE: UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA 77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 90-PROS / 28-PRTB / 36-PTC / 25-DEM / 51-PATRIOTA - Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR0080064, ELIZEU KOCAN - PR0054081, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474 - EMBARGADA: SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD - Advogados do(a) EMBARGADA: RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarano. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021.

